

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 722.976/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 229.629/2020, lavrado em desfavor da Usina Monte Alegre Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.587.687/0001-46.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 209ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 29/01/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 229.629/2020 (AI nº 229.629/2020), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; bem como pela entrega incompleta (não declarou o lançamento de efluentes da vinhaça/efluentes industriais) das declarações de carga poluidora em 2017, 2018 e 2019.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 20/06/2024 (fls. 160 dos autos), as infrações relacionadas à não entrega das Declarações de Carga Poluidora (DCP's) relativas aos anos 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018; foram canceladas. Entretanto, foi mantida “infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$ 41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018, Parecer da AGE nº 16.519/2022 e Parecer Técnico nº 16/2024/SURES/SEMAD”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela Usina Monte Alegre Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.587.687/0001-46, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 229.629/2020 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente, principalmente, em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 160, que manteve a aplicação da infração pela não entrega da DCP 2019 (ano base 2018), com penalidade de multa simples no valor de R\$ 41.755,50 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da desnecessidade de apresentação do lançamento de efluente industrial na Declaração de Carga Poluidora – DCP. Atipicidade da conduta.

A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 ao disciplinar condições e padrões de lançamento de efluentes (art. 1º), define “Carga poluidora” como a quantidade de poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor; e “Corpo receptor” como o corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de efluentes. Essa arquitetura normativa revela que o instrumento DCP foi concebido para mapear cargas associadas a “pontos de lançamento” em corpos hídricos.

Essas definições evidenciam que a lógica regulatória da DCP (instrumento exigido em Minas para acompanhar lançamentos em corpos de água) gravita em torno da existência de “pontos de lançamento” para um corpo receptor.

Ademais, manuais e materiais de orientação da época descreviam a DCP como declaração contendo informações “para cada ponto de lançamento” do empreendimento, com dados sobre a carga poluidora e o “respectivo corpo receptor”, sendo o formulário previsto no Anexo Único da própria DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Essa descrição reforça que a obrigação era dirigida a quem efetivamente lançava efluentes em corpos hídricos. Nesse sentido, sob a vigência da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, a DCP pressupunha pontos de lançamento em corpo hídrico receptor. Se não há corpo receptor (porque não há lançamento), não há fato gerador da DCP.

No caso concreto, os documentos do Plano de Aplicação de Vinhaça e Águas Residuárias (PAV) demonstram que a vinhaça é integralmente destinada à fertirrigação, com aplicação no

solo em áreas agrícolas, sob controle e condicionantes ambientais próprios. Assim, não se trata de lançamento em corpo hídrico superficial, mas de disposição no solo, regida por lógica normativa distinta.

Destaca-se que o Plano de Aplicação de Vinhaça e Águas Residuárias (PAV) - safra 2018/2019, entregue pelo empreendedor ao órgão ambiental comprova que não há lançamento de efluentes em corpos hídricos pois, **a vinhaça é utilizada para fertirrigação, ou seja, ela é aplicada exclusivamente no solo.**

Ofício: 21/2018 UMA/MA

Monte Belo, 15 de agosto de 2018.

Empreendimento: Usina Monte Alegre Ltda.
Referência: Processo Administrativo COPAM nº 017/1981/014/2010.
Assunto: Atendimento a condicionantes.

Prezado Senhor,

Em atendimento as condicionantes do Processo Administrativo COPAM nº 017/1981/014/2010, **apresentamos em anexo o Plano de Aplicação de Vinhaça da SAFRA 18/19 no documento em epígrafe.**

Atenciosamente,

Clovis de Oliveira Ruela
Analista Ambiental
Usina Monte Alegre

USINA MONTE ALEGRE LTDA.
CLOVIS DE OLIVEIRA RUELA
ANALISTA AMBIENTAL
CPLA-MG 105458/0
RG-MG 18419228

A
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM - Sul de Minas
Av. Manoel Diniz, 145 - Bairro Industrial JK - CEP: 37.062-480 - Varginha /MG.

Recebemos
28 / 08 / 2018
R0152018/2018
SUPRAM Sul de Minas
Matheus Dauga

6.3- CÁLCULOS DAS TAXAS DE APLICAÇÃO AGRÍCOLA DA VINHAÇA.

De acordo com a equação recomendada pela Comissão de Fertilidade de Solo de Estado de Minas Gerais descrita abaixo as áreas selecionadas para aplicação de vinhaça estão habilitadas a receber as seguintes quantidades:

Equação da Dosagem de Vinhaça (em m³/ha):

$$D = [(CTC_{potencial} \times 94) + 185]$$

TK

Sendo:

D = Dose de Vinhaça (em m³/ha);

CTC_{potencial} = Capacidade de troca catiônica, obtida pela análise de solo;

94 = fator obtido considerando 5 % da CTC

185 = Capacidade de extração da cana-de-açúcar (K₂O, em Kg/ha.), obtido considerando uma produtividade média do corte de uma soca (cerca de 80 t/ha.) e uma extração média de K₂O de 2,33 Kg/t cana-de-açúcar;

TK = Teor de K₂O da vinhaça (Kg/m³);

Para solos de CTC_{potencial} elevada a pH 7 (> 15 cmol/dm³), usar até o máximo de 700 Kg/ha. de K₂O.

De acordo com a equação descrita acima apresentamos planilha com os respectivos cálculos de dosagem para aplicação de vinhaça, identificando as áreas onde serão aplicados, tipo de aplicação, situação da área (saturada ou não saturada), área irrigável em hectares e dosagem recomendada em m³/ha e os respectivos laudos de análise de solo das áreas agrícolas que serão utilizadas para a aplicação na safra 2018/2019.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Conforme descrito no plano de aplicação e vinhaça para a safra 2018/2019 a Usina Monte Alegre Ltda. conta com uma área de colheita de aproximadamente 14.000,00 ha de cana-de-açúcar.

A área utilizada para fertirrigação será de 5.922,887 há, cerca de 42,00% da área total disponível para o cultivo, sendo que todas essas áreas são arrendadas pela Usina. Portanto, conclui-se que para a quantidade de vinhaça que está prevista para safra 2018/2019 se aplicada conforme apresentada a planilha de aplicação não trará nenhum impacto negativo ao meio ambiente.

Monte Belo, 20 de julho de 2018.

Clóvis de Oliveira Ruela
Analista Ambiental
Usina Monte Alegre

Dessa feita, **conforme demonstrado nos autos bem como no PAV, todo efluente gerado pelo empreendimento industrial é utilizado em processo de fertirrigação, inexistindo lançamento em corpo d'água. Assim, se inexistente o lançamento, não perdura a obrigação de apresentação do documento na DCP, conforme pretende o órgão ambiental.**

A fertirrigação constitui destinação no solo, não lançamento direto/indireto em curso d'água. Assim, não há “corpo receptor” no sentido dado pela DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, nem ponto de lançamento a declarar.

Nesse diapasão, a vinhaça (efluente industrial) não é lançada na DCP por ser aplicada diretamente no solo e nunca descartado em corpos de água. Seu controle é realizado anualmente por meio do PAV conforme determina a legislação ambiental, sendo, por esse motivo que a vinhaça não tem base legal para ser declarada no DCP.

No plano federal, ainda que posterior a 2008, a Resolução CONAMA nº 430/2011 reforça a distinção ao dispor que: “A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento”, mantendo o dever de não causar poluição (art. 2º). Trata-se de diretriz interpretativa coerente com o escopo da DN 01/2008 (lançamentos em corpos hídricos), corroborando que disposição no solo não se confunde com lançamento em corpo hídrico.

Ante o exposto, em razão da flagrante ilegalidade, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 229.629/2020.

3.2 - Da entrega da DCP – efluente sanitário

A DCP apresentada pelo empreendedor refere-se aos efluentes sanitários gerados pelo empreendimento, em estrito atendimento à legislação vigente que disciplina a matéria.

Nos termos do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar, até 31

de março de cada ano, a DCP referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal e pelo responsável técnico, com a respectiva ART.

Em consonância com as orientações institucionais no Estado de Minas Gerais (entrega até 31 de março do ano seguinte e elaboração por pontos de lançamento), o empreendedor cumpriu o dever legal ao protocolar a DCP referente ao ano-base 2018 em 26/03/2019, às 11:50:36, dentro do prazo estabelecido.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 3991853

Usuário Externo (signatário):	Clóvis de oliveira Ruela
IP utilizado:	179.106.85.194
Data e Horário:	26/03/2019 11:50:36
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	2090.01.0001324/2019-28
Interessados:	
Clóvis de oliveira Ruela	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Ofício de Encaminhamento DCP	3991842
- Documentos Essenciais:	
- ART ART da DCP	3991844
- Formulário de Declaração de Carga Poluidora Planilha DCP	3991846
- Procuração Procuração do Gerente da Unidade	3991847
- Procuração Documento do outorgante (representante)	3991850
- Procuração Autorização do gerente para o outorgante	3991851

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Dessa forma, não há que se falar em descumprimento da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 por suposta não entrega ou intempestividade da DCP. Ao contrário, restou comprovado o adimplemento da obrigação legal.

Trata-se, pois, de processo administrativo sancionador em que se pretende imputar ao empreendedor conduta não subsumível ao tipo administrativo, porquanto ausente o elemento objetivo de descumprimento do dever normativo. À luz do princípio da legalidade e da tipicidade administrativa (CF/88, arts. 5º, XXXIX, e 37, *caput*), é inviável a aplicação de sanção sem a demonstração inequívoca da infração.

Com fundamento no princípio da autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF e art. 53 da Lei nº 9.784/1999), impõe-se à Administração anular o auto de infração em comento, por flagrante ausência de tipicidade e de fundamento legal idôneo, diante do comprovado cumprimento da obrigação de apresentar a DCP dos efluentes sanitários no prazo legal.

Reiteradas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região referendam o entendimento de que a imposição de sanção administrativa depende de previsão expressa da alegada infração:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE

TIPICIDADE DA INFRAÇÃO. O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. **É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração.** Recurso ordinário provido.¹

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. **A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal,** razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante. **O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA.** Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.²

Assim, não há outra alternativa à Administração Pública, que não seja a anulação do AI nº 229.629/2020.

3.3 – Da Autovinculação da Administração Pública a seus próprios precedentes e julgamento anterior que ponderou pela impropriedade da autuação.

Outro aspecto de salutar relevância reside no fato de que esta Câmara Normativa e Recursal, em sua 194ª Reunião, realizada em 26 de setembro de 2024, ao julgar o Auto de Infração nº. 215.158/2019, que trata a respeito de situação semelhante ao deste caso, houve o entendimento de não ser cabível a autuação justamente pelo fato de que todo e qualquer efluente que provinha de sua produção era emprego exclusivamente em processos de fertirrigação conforme previsão contida em seu PAV.

Ao posicionar-se neste sentido, esta CNR vinculou-se a seu precedente, não lhe sendo permitido, neste momento, face a situação idêntica, alterá-lo, senão haveria evidente transgressão ao princípio da autovinculação (ou autolimitação) administrativa e, conseqüentemente, afrontando à segurança jurídica que devem os atos administrativos revestirem-se. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 1.0024.11.067175-7/001:

Ao declarar um ato a Administração Pública institui uma autovinculação ao que ela mesma expressou, como supedâneo do princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, quebrando a expectativa e confiança dos administrados e violando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica. (grifos nossos)

Destarte, não se torna possível, neste caso, alterar-se o entendimento para manter-se o AI nº 229.629/2020.

¹ STJ. 1ª T. RMS 19.510-GO. Rel. Min Teori Albino. j. 20.6.2006.

² TRF1. 8ª Turma. Apelação Cível n. 2004.39.00.008388-3/PA. Rel. Des. Leonel Amorim. J. 31.7.2009.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, com o cancelamento da multa aplicada e para reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à dispensa de entrega do lançamento de efluentes líquidos na DCP, vez que o lançamento de efluentes líquidos é regulamentado e está previsto no PAV.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)